



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 030/2018**

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31.01.2018 – 13h 30min**

**PROCESSO Nº: 1/2874/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.12268-2**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: J DE FREITAS DA SILVA ME CGF Nº.: 06.420.678-5**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias. Atividade do contribuinte disciplinada no Decreto nº 29.560/2008. Descumprida a determinação prevista nos artigos 1º e 2º do citado regulamento e os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista para a infração está prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Exclusão do valor pertinente a dois documentos fiscais em razão de a data de emissão encontrar-se fora do período autorizado para a ação fiscal. Reexame Necessário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO DECRETO Nº 29.560/2008 - ATIVIDADE COMÉRCIO VAREJISTA – SUPERMERCADO – EXCLUSÃO DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL RECLAMADO POR ESTAR FORA DO PERÍODO AUTORIZADO PARA FISCALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, apresenta a seguinte situação como infração a legislação do ICMS:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REF. OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS ACORTADAS POR NFS ELETRÔNICAS SEM REGISTRO DE PASSAGEM EM UNIDADE DE FRONTEIRA DA SEFAZ/CE, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, EM ANEXO".

O agente fiscal aponta os dispositivos infringidos: artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 assim como o Decreto nº 29.560/2008; sugere a penalidade aplicável ao caso: art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; os valores do ICMS e da multa, respectivamente, em igual quantia de R\$885.404,68.

Nas Informações Complementares, fls.03/04, a autoridade fiscal lista fatos que merecem ser destacados. Vejamos:

"Trata-se de contribuinte cujo cadastro foi baixado de ofício em 19/02/2014. (...).

O contribuinte até o exercício de 2011 estava obrigado a transmitir a DIEF-Declaração de Informações Econômico-Fiscais e a partir de 2012 passou a ser obrigado a transmitir a EFD-Escrituração Fiscal Digital.

No período da ação fiscal verificou-se que o contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente a operações de entradas interestaduais, acobertadas por notas fiscais eletrônicas sem registro de passagem em unidade de fronteira da SEFAZ/CE, relacionadas no demonstrativo, em anexo, onde estão os valores calculados, por itens, em infração aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, bem como ao Decreto 29.560/2008".

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora monocrática decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fl.60):

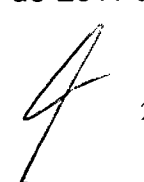
**"ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** O contribuinte deixou de recolher ICMS por substituição tributária referente as aquisições interestaduais acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica sem registro de passagem em unidade de fronteira. A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE** em virtude de exclusão de notas fiscais com datas de emissão não compreendidas no período da ação fiscal. Caracterizada a infração fiscal devidamente enquadrada na peça do processo, com fulcro nos Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, I, "C" da Lei 12.670/96. **AUTUADO REVEL. REEXAME NECESSÁRIO"**.

Por meio do Parecer nº 10/2017, fls.77 a 80, a Assessoria Processual Tributária ratifica os fundamentos do julgamento monocrático e sugere pela manutenção da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na instância singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 81.

Eis, em síntese, o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata o auto o auto de infração em lide sobre falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no valor de R\$885.404,68 (oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), relativo às aquisições de mercadorias em operações interestaduais, sem o devido registro de passagem pelos postos de fiscalização, durante o período janeiro de 2011 a fevereiro de 2014.

 2

Inicialmente vale esclarecer que, conforme consta do Cadastro de Contribuintes do ICMS (consulta às fls. 65/66), a empresa tem o CNAE – 4711302 – Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, predominância de Produtos Alimentícios – Supermercados. Nessa situação, prevê a Lei nº 14.237/2009, regulamentada pelo Decreto nº 29.560/2008, que o regime de recolhimento do contribuinte é de substituição tributária.

Vejamos como o regime de substituição tributária em tela encontra-se disciplinado pelo Decreto nº 29.560/2008:

Art.1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a **Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal)** principal do estabelecimento.

No caso em apreço, o CNAE-Fiscal 4711302 do contribuinte autuado consta do Anexo II do Decreto nº 29.560/2008, portanto, o seu regime de recolhimento é o da substituição tributária disciplinada no art. 2º que assim dispõe:

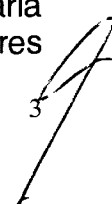
Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

A forma e o prazo para recolhimento do ICMS substituição tributária estão disciplinados nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto ao trabalho fiscal, vale esclarecer que o valor do imposto lançado no auto de infração em lide foi obtido a partir dos dados extraídos das notas fiscais eletrônicas destinadas à empresa autuada. Nas Informações Complementares, o agente fiscal explica que *“...a presente auditoria foi realizada somente com os dados e informações disponíveis nos diversos sistemas corporativos da SEFAZ”*. A autoridade fiscal fez também o registro de que as notas fiscais que deram azo a autuação não se encontram registradas nos Sistemas COMETA e SITRAM.

Quanto a providência adotada pela julgadora singular de excluir o ICMS relativo a duas notas fiscais não compreendidas no período da ação fiscal não comporta nenhum reparo, posto que o mês em que foram emitidas -março de 2014-, conforme se vê da planilha base da autuação (fl.52), não estava compreendido no período autorizado para fiscalização, posto que o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.03257 (fl.5) autorizou a ação fiscal para o período de 07/01/2011 a 19/02/2014.

Por fim, não resta dúvida que houve descumprimento da legislação tributária que trata do recolhimento do ICMS por substituição tributária, conforme alhures



analisada, fato que impõe a aplicação da penalidade embutida no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ICMS:** R\$ 876.743,32

**MULTA:** R\$ 876.743,32

**TOTAL:** R\$1.753.486,64

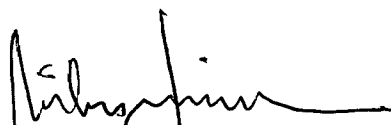
Eis o voto.

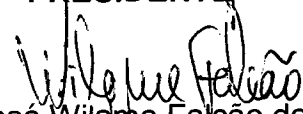
### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** J. DE FREITAS DA SILVA ME


Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

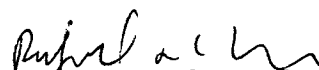
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciência em \_\_\_\_\_

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**